

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*

6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 194744-30.2011.8.09.0051 (201191947440)**

COMARCA	GOIÂNIA
APELANTE	RÁPIDO ARAGUAIA LTDA
APELADO	JEFFERSON OLIVEIRA ARAÚJO
RELATOR	Desembargador <b>NORIVAL SANTOMÉ</b>

**AGRAVO RETIDO (FLS. 314)**

AGRAVANTE	RÁPIDO ARAGUAIA LTDA
AGRAVADO	JEFFERSON OLIVEIRA ARAÚJO

**SÍNTESE:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DA APELANTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS À VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE DANOS MORAIS. DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA MANTIDOS.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **RÁPIDO ARAGUAIA LTDA** em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 16ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. Leonardo Aprigio Chaves,



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

nos autos da *Ação de Indenização c/c Reparação de Dano Estético e Lucros Cessantes* proposta em seu desfavor por **JEFFERSON OLIVEIRA ARAÚJO**.

Adoto o relatório da sentença proferida às fls. 333/346 e, ao incorporá-lo ao presente, acrescento que o magistrado singelo julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais nos seguintes termos:

*“(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos estéticos, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso.*

*Condeno a ré também ao pagamento de pensão mensal vitalícia, no valor de um salário mínimo, inclusive 13º salário, desde a data do acidente.”*

Irresignada, a parte requerida interpõe o presente recurso de Apelação Cível às fls. 349/363.

Primeiramente, pleiteia pela análise do Agravo Retido



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*

interposto às fls. 314/317, visando o esclarecimento dos pontos divergentes entre as duas perícias realizadas no feito, devendo ser intimado o perito judicial e assistente técnica, a fim de sanar a divergência explanada sobre a invalidez da vítima.

No mérito do apelo, aduz que não houve culpabilidade do motorista da empresa recorrente, ao argumento de que o acidente não se deu por ato de negligência, imprudência ou imperícia do motorista do ônibus, tendo o condutor da mota concorrido diretamente para as lesões que ocasionaram o acidente, ao adentrar na rotatória sem as devidas cautelas de praxe.

Considera ausentes os requisitos do ato ilícito, razão pela qual deve ser cassada a sentença singela.

Quanto ao valor arbitrado, pondera que o mesmo se deu de forma capaz de ocorrer o enriquecimento sem causa do apelado, o que é vedado.

Pleiteia pela alteração do termo a quo dos juros de mora para que sejam devidos a partir da citação e, quanto aos danos materiais e morais/estéticos, sejam computados a partir da data do arbitramento da condenação, qual seja, 12/11/2014.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*

Roga pela redução dos honorários advocatícios fixados em  
1º Grau.

Discorre sobre a desnecessidade de constituição de capital para pagamento da condenação, posto que a empresa recorrente tem patrimônio sólido, o que garante o pagamento da pensão arbitrado.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do apelo nos termos aviados.

Preparo visto à fl. 364.

Juízo de admissibilidade à fl. 365.

Contrarrrazões acostadas às fls. 368/380.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 557, *caput*, e §1-A do Digesto Processual Civil confere-se ao relator a prerrogativa de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, ou provê-lo, neste último caso.



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Na mesma linha de raciocínio é o magistério de SÉRGIO BERMUDES, senão vejamos:

*"Cabe também ao relator negar seguimento ao recurso, isto é, indeferi-lo, se manifesta a sua improcedência, o que ocorre nos casos em que, inequivocadamente, a norma jurídica aplicável for contrária à pretensão do recorrente. Contrastado o recurso com a lei, ele se revela de todo improcedente, de tal sorte que não se pode hesitar na certeza do seu desprovimento" <sup>1</sup>*

Primeiramente, passo a analisar o Agravo Retido de fls. 314/317.

Referido recurso foi interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de intimação da médica perita deste Tribunal de Justiça, sob a alegação de que o laudo pericial e o laudo elaborado pelo assistente técnico da empresa requerida são divergentes.

Para tanto, a recorrente alega que houve cerceamento no seu direito de defesa.

---

<sup>1</sup> "A Reforma do Código de Processo Civil", Saraiva, 1996, p. 122.



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Entendo que não merece guarida sua tese.

Impende registrar que o laudo pericial elaborado pela Junta Médica Oficial deste Tribunal de Justiça, desfruta, reconhecidamente, da presunção de veracidade e suas conclusões, devem prevalecer, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade e autenticidade, somente ilídível por prova robusta e coesa em sentido contrário.

A jurisprudência pátria é firme nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. (...) 3. Ressalte-se que o laudo pericial elaborado por perito da Junta Médica, órgão oficial do Poder Judiciário, goza de presunção de veracidade e legitimidade. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 272760-66.2009.8.09.0051, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 26/03/2015, DJe 1760 de 07/04/2015) (grifei)*

*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*

*"APELACAO CIVEL. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE DE LAUDO PERICIAL. FE PUBLICA E PRESUNCAO DE VERACIDADE. CONTRA-RAZOES - SEDE INAPROPRIADA PARA PLEITEAR REFORMA DA SENTENCA. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. (...) 3 - O ERRO MATERIAL INCAPAZ DE ALTERAR A SUBSTANCIA DO SINISTRO E A MERA DIVERGENCIA DE PONTO DE VISTA CONCLUSIVO ENTRE OS PERITOS OFICIAIS E O PARTICULAR CONTRATADO PELA AUTORA, NAO POSSUEM O CONDAO DE MACULAR O LAUDO OFICIAL QUE NAO RESTOU INFIRMADO E FOI ELABORADO POR AUTORIDADES COMPETENTES E DE ACORDO COM AS FORMALIDADES LEGAIS. 4 - RECURSO IMPROVIDO, SENTENCA MANTIDA." (TJGO, APELACAO CIVEL 109532-0/188, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2007, DJe 22 de 01/02/2008) (grifei)*

Dito isso, passo à análise do apelo.

Discute-se, no caso em testilha, se a empresa apelante deve ser responsabilizada, nesta seara cível, pelos danos advindos do acidente de trânsito envolvendo veículo de sua propriedade, ocorrido na data de 19/09/2009, que



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

causou danos materiais e estéticos ao apelado.

Sabe-se que as pessoas jurídicas de direito privado que exploram o serviço público de transporte coletivo de passageiros, como é o caso da suplicante, respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, usuários ou não do serviço, com base na Teoria do Risco Administrativo adotada pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sobre a norma constitucional em comento, ensina Sérgio Cavalieri Filho que:

*“A ratio do § 6.º do art. 37 da Constituição Federal foi submeter os prestadores de serviços públicos ao mesmo regime da Administração Pública no que respeita à responsabilidade civil. Em outras palavras, a finalidade da norma constitucional foi estender aos prestadores de serviços públicos a mesma responsabilidade que tem a Administração Pública quando os presta diretamente. Quem tem os bônus deve suportar os ônus. Aquele que participa da Administração Pública, que presta serviços públicos, usufruindo os benefícios dessa atividade, deve suportar seus riscos, deve responder em igualdade de condição com o Estado, em nome de quem atua. Não visa*





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

*a norma, portanto, aos beneficiários dos serviços disto cuida a legislação consumerista (art. 22 e parágrafo único, c/c/ o art. 14, do Código do Consumidor) - , mas sim terceiros que ficam expostos aos riscos dessa atividade administrativa exercida pelo particular, e que acabem por sofrer danos. Se quando veículo da Administração Pública abalroa um veículo particular o Estado responde objetivamente, por que não responderá também objetivamente o prestador de serviço público quando seu ônibus abalroar veículo particular? Essa é a questão.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., Atlas, 2012, p. 273/274)*

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 591.874, reconheceu a repercussão geral da questão pertinente à responsabilidade objetiva da concessionária de serviço de transporte coletivo em relação a terceiros não-usuários do serviço, firmando o seguinte entendimento:

*“CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE*



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

*COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido.” (STF, Tribunal Pleno, RE 591874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009, PUBLIC 18-12-2009)*

O Superior Tribunal de Justiça compartilha da mesma compreensão sobre a matéria. Vejamos:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE*



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*

*SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. (...) 3. As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros. (...)” (STJ, 3ª T., AgRg no AREsp 16.465/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. em 22/04/2014, DJe 02/05/2014)*

Portanto, para que seja imposta a obrigação de indenizar à empresa transportadora de passageiros, faz-se necessária apenas a verificação da conduta administrativa, do resultado danoso e do nexo causal entre este e o fato lesivo, dispensada a prova da culpa do agente ou mesmo da falha do serviço em geral.

Por outro lado, pode a concessionária eximir-se da responsabilização se lograr demonstrar a ocorrência de força maior ou culpa exclusiva da vítima no episódio acidentário. Entretanto, não é o que se dá no caso em apreço.

Analisando detidamente o caderno processual, deflui-se que o fato lesivo, o dano e o nexo de causalidade restaram devidamente comprovados, porquanto incontroverso que o ônibus pertencente à apelante colidiu com a motocicleta do apelado, causando-lhe sequelas físicas.



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

As provas produzidas permitem reconhecer a existência do sinistro e os prejuízos dele decorrentes, sendo possível concluir que o motorista do ônibus não observou a preferência quando adentrou à rotatória, uma vez que o veículo do autor “já havia concluído mais ou menos 70% do contorno da rótula” (fl. 27).

Aliado aos depoimentos colhidos na instância singela, deve prevalecer a versão dos fatos apresentada no histórico da ocorrência, sobretudo em razão da fé pública da autoridade policial que realiza a lavratura de tal documento.

Ademais, como é cediço, a lei confere a todo condutor de veículos de grande porte a obrigação de responder pela incolumidade do veículo menor, de modo a valorizar a vida humana e a integridade física, em compasso com o art. 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

*“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:*

*(...)*

*§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não*



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*

*motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.”*

Com efeito, o que se espera de condutores de coletivos, motoristas experientes que são, em regra, é que, na condução desses veículos, atuem com prudência, máxima diligência e sempre de forma defensiva.

Caracterizada a responsabilidade objetiva da apelante, mister se faz apurar a configuração do dano extrapatrimonial na espécie.

Sabe-se que o dano moral capaz de ser agasalhado pelo Direito é aquele que constitui prejuízo proveniente de dor imputada à pessoa humana, em razão de atos que ofendem seus sentimentos, provocando tristeza, mágoa ou atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade do ser.

Na hipótese dos autos, depreende-se que, em decorrência do acidente em questão, o recorrido sofreu traumatismo cranioencefálico, necessitando de tratamento cirúrgico e internação por 27 (vinte e sete) dias na UTI, em conformidade com o relatório médico acostado à fl. 32.

O laudo pericial juntado às fls. 289/291, realizado pela Junta Médica Oficial deste Tribunal de Justiça, por sua vez, tem a seguinte conclusão: *“está totalmente incapaz para o trabalho, de forma permanente e apresenta comprometimento funcional para atividades de vida diária complexas. Periciado*



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

*tem dano estético em sua face com paralisia facial periférica e ptose palpebral a esquerda, comprometimento da sua motricidade em hemicorpo esquerdo, fala disártrica e leve comprometimento das suas funções cognitivas superiores. Todos esses prejuízos funcionais e laborais podem ser considerados sequela neurológica.” (fl. 290).*

Nessas circunstâncias, deixando o acidente sequelas no apelado, que violaram sua integridade física, tenho que a dor inerente, além do sentimento de angústia em face da cirurgia, do tratamento e das sequelas, caracterizam naturalmente o dano moral puro, que deriva do próprio fato ofensivo, prescindindo de prova de sua efetiva ocorrência.

A rigor, cuida-se de transtornos capazes de ensejar abalo a atributos da personalidade humana, conforme as máximas do senso comum, e não meros dissabores do cotidiano, devendo, pois, ser objeto de compensação pecuniária, como já decidiu este Sodalício em casos semelhantes:

Destarte, a vítima faz jus ao recebimento de indenização a título de danos morais, em razão da violação de sua integridade física e de seus direitos da personalidade, além do abalo inerente à submissão a procedimento cirúrgico e a tratamento médico para tratamento das lesões físicas e neurológicas sofridas.



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Portanto, configurados os danos morais, segue-se à análise do valor da indenização devida.

Sobre a matéria, não existem critérios estabelecidos para a quantificação da indenização do dano moral, tornando, por conseguinte, essa tarefa delicada ao magistrado, por ter que adentrar na ordem subjetiva da vítima, valendo-se das regras de experiência comum e seu bom senso.

A respeito, Regina Beatriz Tavares da Silva esclarece:

*“Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito [...]. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante*

*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*

*que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (in Novo Código Civil Comentado. FIUZA, Ricardo (coord.). São Paulo: Saraiva, 2002, p. 841 e 842)*

Sendo assim, os danos morais devem ser fixados ao prudente arbítrio do juiz, que, analisando o caso posto ao seu crivo, estipula um valor razoável, mas não irrelevante, a ponto de estimular a reincidência, ou exorbitante, de modo a aumentar injustificada e consideravelmente o patrimônio do lesado.

Desse modo, sopesando todos esses elementos de convicção alhures já delineados, bem como as vicissitudes pertinentes às partes (condições econômicas e posições sociais), tenho que o valor reparatório, fixado pelo magistrado singelo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é desproporcional, razão pela qual mister se faz sua minoração.

Em casos análogos, este Tribunal de Justiça já se manifestou pela fixação em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reduzindo o *quantum* nos casos em que fixados de forma exagerada. Vejamos:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVOS RETIDOS. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE*



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*

*ILEGALIDADE. ATROPELAMENTO. FAIXA DE PEDESTRE. CULPA DO CONDUTOR. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. (...) IV - **Dano Moral. Quantum.** O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em harmonia com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de sopesadas as circunstâncias do caso concreto, devendo ser mantido o valor fixado na sentença de R\$ 20.300,00. AGRAVOS RETIDOS E APELO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (TJGO, APELACAO CIVEL 23247-68.2010.8.09.0087, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 15/01/2013, DJe 1234 de 30/01/2013) (grifei)*

*“APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO E MORTE. FAIXA DE PEDESTRE. ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO. DEVER INDENIZATÓRIO CONFIGURADO. PENSÃO E DANO MORAL FIXADOS ADEQUADAMENTE. (...) 4. A fixação do valor a ser pago a título de danos morais fica ao prudente arbítrio do julgador que, levando em conta as circunstâncias específicas, procede ao seu arbitramento da forma mais justa possível e de modo a não fomentar o*



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

***enriquecimento ilícito, elementos observados neste caso ao estabelecer em R\$ 20.000,00 referido importe. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO 58471-20.2006.8.09.0051, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 14/09/2010, DJe 666 de 22/09/2010) (grifei)***

***“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO E MORTE. FAIXA DE PEDESTRE. DEVER INDENIZATÓRIO CONFIGURADO. DANO MORAL. QUANTUM REDUZIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO CPC. (...) 3 - Mitiga-se o valor arbitrado a título de dano moral se sopesadas as especificidades do caso, bem como as circunstâncias dos autos, que na espécie mostra-se exagerado, de modo que o instituto cumpra sua função sem que se revele fonte de enriquecimento ilícito. (...) PRIMEIRO APELO PROVIDO EM PARTE. SEGUNDO RECURSO PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 101084-54.2010.8.09.0006, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 18/11/2014, DJe 1679 de 27/11/2014) (grifei)***



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*

Assim, hei por bem minorar o valor do dano moral para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por outro lado, mantenho o valor arbitrado referente aos danos estéticos (R\$ 50.000,00), por considerar que nenhum valor seria capaz de reparar os danos sofridos pelo apelado em razão do acidente de trânsito ocasionado por imprudência do motorista do ônibus de propriedade da empresa apelante.

No tocante ao termo *a quo* para incidência dos juros de mora, é cediço que, tratando-se de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, isto é, fundada em responsabilidade extracontratual, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Quanto à correção monetária, esta deve incidir a partir do arbitramento da indenização por danos morais, nos termos da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte:

*“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. (...) Nos termos da Súmula nº*



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

***362, do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento da indenização por danos morais e os juros de mora, na obrigação extracontratual, desde a data do evento danoso (Súmula nº 54). RECURSOS CONHECIDOS. PROVIMENTO NEGADO AO PRIMEIRO. PARCIAL PROVIMENTO CONFERIDO AO SEGUNDO. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. (TJGO, APELACAO CIVEL 968-65.2011.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 28/11/2013, DJe 1442 de 06/12/2013) (grifei)***

***“APELAÇÃO CÍVEL. (...) JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO. (...) V- Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, com expressa previsão legal, não estando, portanto, sujeitos à preclusão, na hipótese de não terem sido impugnados na apelação. VI- Consoante o entendimento da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”, e, não a partir da publicação da sentença, como consignou o Magistrado singular. Termo inicial dos juros moratórios reformado.***

*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*

*APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*” (TJGO, 5ª Câm. Cív., AC nº 87551-65.2010.8.09.0026, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, julg. em 02/08/2012, DJe 1134 de 29/08/2012)

Portanto, devem permanecer inalterados os prazos iniciais fixados pelo magistrado singelo para incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Finalmente, no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, em que pese esta decisão esteja reformando em parte o *decisum* (valor do dano moral), não houve sucumbência significativa do apelado, posto que confirmada a condenação da apelante ao pagamento de indenização pelos danos morais e estéticos decorrentes do ato ilícito analisado.

Por isso, com espeque no art. 21, parágrafo único, do CPC, vê-se que o autor decaiu em parte mínima de sua pretensão, cabendo à ré arcar com o pagamento dos encargos respectivos.

Relativamente ao arbitramento da verba honorária, estabelecida na sentença no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não prospera a insurgência manifestada, porquanto a fixação se deu

PODER JUDICIÁRIO



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*

dentro com observância dos parâmetros inseridos no § 3º do art. 20 do CPC, ou seja, o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por todo o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo Retido e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo manejado, tão somente para minorar o valor arbitrado a título de danos morais para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo a sentença singela por estes e seus próprios fundamentos.

É como decido.

Goiânia, de de 2015.

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

Relator